SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211739 - SP (2025/0159387-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		RITA DE CASSIA GOUVEA DE SOUZA - DF034019
AGRAVADO	:	THAIS CONCEICAO RANZOLIN PIAZZETTA
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		LETÍCIA DE OLIVEIRA BENTO PELIZZARI - SP454246

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FREMANEZUMABE (AJOVY) PARA MIGRÂNEA CRÔNICA. USO AMBULATORIAL. LEI N. 14.454/2022. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. A instância ordinária apreciou a taxatividade mitigada do rol da ANS com fundamento no art. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998 (Lei 14.454/2022), reconhecendo a indicação médica e a natureza ambulatorial do uso do fármaco.

2. Medicação intravenosa ou injetável, administrada sob supervisão direta de profissional habilitado, não se caracteriza como tratamento domiciliar, enquadrando-se como uso ambulatorial ou medicação assistida, não incidindo a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998.

3. É abusiva a negativa de cobertura de medicamento com registro na ANVISA, prescrito pelo médico assistente para moléstia coberta, não competindo à operadora interferir na escolha da terapêutica, especialmente quando atendidos os critérios legais do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59640041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cd99b22-8cbc-4f86-860a-ffb309af8f35

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cd99b22-8cbc-4f86-860a-ffb309af8f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211739 - SP (2025/0159387-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		RITA DE CASSIA GOUVEA DE SOUZA - DF034019
AGRAVADO	:	THAIS CONCEICAO RANZOLIN PIAZZETTA
ADVOGADOS	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
		LETÍCIA DE OLIVEIRA BENTO PELIZZARI - SP454246

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO FREMANEZUMABE (AJOVY) PARA MIGRÂNEA CRÔNICA. USO AMBULATORIAL. LEI N. 14.454/2022. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. A instância ordinária apreciou a taxatividade mitigada do rol da ANS com fundamento no art. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998 (Lei 14.454/2022), reconhecendo a indicação médica e a natureza ambulatorial do uso do fármaco.

2. Medicação intravenosa ou injetável, administrada sob supervisão direta de profissional habilitado, não se caracteriza como tratamento domiciliar, enquadrando-se como uso ambulatorial ou medicação assistida, não incidindo a exclusão do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998.

3. É abusiva a negativa de cobertura de medicamento com registro na ANVISA, prescrito pelo médico assistente para moléstia coberta, não competindo à operadora interferir na escolha da terapêutica, especialmente quando atendidos os critérios legais do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 299-307):

> APELAÇÃO - Ação Ordinária Pretensão de compelir a ré ao custeio integral de tratamento com o medicamento Fremanezumabe ("Ajovy") para tratamento de enxaqueca crônica Sentença de procedência - Inconformismo, sob alegação de se tratar de contrato de autogestão, que não pode ser compelida a custear o medicamento de uso domiciliar, em razão da ausência de previsão contratual e por se tratar de fármaco que não está previsto no rol editado pela ANS - Descabimento - Caso em que cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o medicamento utilizado para a solução da moléstia - Rol mínimo da ANS que não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento previsto em contrato, pela possibilidade de não estar atualizado com relação aos tratamentos comprovadamente eficazes - Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 339-341).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve *error in judicando* na decisão monocrática por equivocada classificação do medicamento Ajovy como de uso ambulatorial, sustentando violação direta ao art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois, sendo autoinjetável e com indicação de autoadministração, enquadrar-se-ia como tratamento domiciliar excluído da cobertura obrigatória.

Aduz, ainda, que a decisão agravada aplicou precedente isolado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.186.729/SP), distanciando-se da jurisprudência consolidada sobre a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar, razão pela qual requer análise colegiada para harmonização do entendimento sobre o conceito de uso domiciliar em fármacos autoinjetáveis.

Sustenta, outrossim, que, ainda que superada a tese do uso domiciliar, a decisão agravada incorreu em omissão ao considerar "prejudicada" a análise dos requisitos do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 (Lei n. 14.454/2022), afirmando ser indispensável a verificação concreta da eficácia baseada em evidências ou da

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

recomendação por órgão técnico (CONITEC ou internacional) para qualquer cobertura extra-rol.

Requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido para retorno dos autos à origem a fim de que tais critérios sejam examinados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 467-476).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer, proposta por beneficiária de plano de saúde de autogestão, que busca compelir a operadora ao fornecimento do medicamento Fremanezumabe (Ajovy) para tratamento de migrânea crônica.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora, mantendo a sentença de procedência, com fundamento na Lei n. 9.656/1998 (art. 10, §§ 12 e 13) e na indicação médica, inclusive com referência a parecer NAT-JUS e aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além da Súmula n. 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a Câmara julgadora enfrentou a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, com fundamento no art. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, e apreciou, de modo específico, a natureza do uso do medicamento (ambulatorial, e não domiciliar) (fls. 302-303):

> Ora, se o contrato celebrado entre as partes não exclui a cobertura para a patologia que acomete a autora, não pode a apelante excluir o tratamento prescrito como adequado à sua cura, o que se afirma com base no advento da Lei 14.454/2022 que alterou a Lei nº 9656/98 o qual prevê:
>
> "§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

> janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."
>
> Com efeito, cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento ou o medicamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal. Frise-se, por oportuno, que o rol mínimo da ANS, que muitas vezes não está atualizado com relação aos tratamentos comprovadamente eficazes, não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento previsto em contrato.
>
> Registre-se, ademais, que embora a ré alegue que o medicamento Fremanezumabe ("Ajovy") seja para uso domiciliar, o relatório médico indica o uso ambulatorial, frise-se que a ré não requereu a produção de prova pericial, conforme se vê a fls. 163/165.

Na hipótese dos autos, como se verifica, ficou claro no acórdão recorrido que o medicamento em discussão (Fremanezumabe - "Ajovy") foi recomendado pelo médico para **uso ambulatorial**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, de forma expressa, o tratamento domiciliar daquele ambulatorial com supervisão profissional, assentando que medicação intravenosa ou injetável, administrada sob supervisão direta de profissional habilitado, não se caracteriza como tratamento domiciliar.

Esta Corte adota a tese geral de licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas hipóteses legais específicas, o que, por contraste, reforça que a vedação legal não alcança a medicação ambulatorial com supervisão, como no caso dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE). AGRAVO

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM USO OFF LABEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de medicamento (rituximab) para tratamento de síndrome de Sjögren.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, entendendo dispensável a prova pericial diante de laudo médico detalhado e fundamentado, e reconheceu: (i) que a medicação off label não se confunde com tratamento experimental; (ii) que a doença encontra-se prevista no rol da ANS; e (iii) que, havendo registro do fármaco na ANVISA e prescrição fundamentada para doença coberta, é abusiva a negativa de cobertura.

3. A decisão singular do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (ii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre cobertura de medicamento em uso off label e sobre inaplicabilidade da cláusula de exclusão de medicamento de uso domiciliar a fármaco de administração intravenosa, atraindo a Súmula 83/STJ. No agravo interno, a agravante insiste na violação do art. 369 do CPC e dos arts. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/98, defendendo a natureza experimental do tratamento e a exclusão de medicamento de uso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova pericial pelo juízo de origem caracteriza cerceamento de defesa, em violação ao art. 369 do CPC/2015, ou se a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar a cobertura de medicamento com registro na ANVISA, prescrito em uso off label para tratamento de doença coberta pelo contrato, sob o argumento de tratar-se de tratamento experimental, à luz do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98;

(iii) saber se fármaco administrado por via intravenosa, em ambiente clínico ou hospitalar e sob supervisão de profissional de saúde, pode ser enquadrado como medicamento de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura com base no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.

III. Razões de decidir

5. Afastou-se a alegação de cerceamento de defesa porque o Tribunal de origem, na qualidade de destinatário da prova, expressamente considerou suficiente o conjunto probatório, notadamente o laudo médico detalhado e fundamentado,

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

para o deslinde da controvérsia, o que torna dispensável a realização de prova pericial.
6. A modificação da conclusão da Corte local quanto à desnecessidade de dilação probatória e ao indeferimento da prova pericial demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Assentou-se que o medicamento prescrito possui registro na ANVISA e é utilizado fora das indicações da bula (uso off label), mas com respaldo em evidências científicas e recomendação médica fundamentada, circunstância que afasta sua caracterização como tratamento experimental, excluído da cobertura obrigatória pelo art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.
8. Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é abusiva a negativa de cobertura de medicamento registrado na ANVISA, prescrito pelo médico assistente, ainda que em uso off label, não competindo à operadora de plano de saúde interferir na definição da terapêutica indicada para moléstia coberta pelo contrato.
9. Reconheceu-se que, sendo o fármaco administrado por via intravenosa em ambiente clínico ou hospitalar, com necessidade de supervisão direta de profissional habilitado, não se trata de medicamento de uso domiciliar, mas de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida, razão pela qual não incide a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98.
10. Concluiu-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da negativa de cobertura de medicamento em uso off label com registro na ANVISA e quanto à descaracterização de medicamento intravenoso como de uso domiciliar, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 2.233.519/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTEIO. OPERADORA. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

2. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
3. A princípio, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com algumas exceções.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da administração ambulatorial do medicamento em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. **A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar, é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida. Precedentes.**
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.129.132/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - grifei.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA ENXAQUECA CRÔNICA. AJOVY® (FREMANEZUMABE). MEDICAÇÃO INJETÁVEL. CARÁTER AMBULATORIAL OU ASSISTIDO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que deu provimento à apelação da operadora para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de custeio do medicamento Ajovy® 225mg, solução injetável mensal, prescrito para tratamento de enxaqueca crônica, com fundamento na ausência da substância no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a medicação injetável Ajovy® 225mg se enquadra como de uso domiciliar para fins de exclusão da cobertura obrigatória pelos planos de saúde; e (ii) estabelecer se a negativa de cobertura viola normas consumeristas e contratuais, diante da prescrição médica e da eficácia comprovada do tratamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A medicação prescrita possui registro na ANVISA e é indicada expressamente para o tratamento da enxaqueca crônica, o que demonstra sua regularidade sanitária e pertinência terapêutica.
4. **O medicamento Ajovy® é de aplicação subcutânea, com necessidade de supervisão profissional, enquadrando-se como tratamento ambulatorial ou medicação assistida, e não como medicamento de uso**

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que medicamentos injetáveis que exigem acompanhamento técnico não se sujeitam à exclusão de cobertura, sendo obrigatória sua disponibilização pelo plano de saúde, quando prescritos por profissional habilitado.

6. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, não podendo ser utilizado como justificativa única para a recusa da cobertura de tratamento prescrito.

7. Cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano de saúde, a escolha do tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente, sendo abusiva a negativa baseada apenas em critérios genéricos ou econômicos.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

(REsp n. 2.186.729/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:03
Código de Controle do Documento: ef80e622-7f8e-4990-919b-5f0c5c8dfb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.211.739 / SP

Número Registro: 2025/0159387-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10519407520238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
	RITA DE CASSIA GOUVEA DE SOUZA - DF034019
RECORRIDO	: THAIS CONCEICAO RANZOLIN PIAZZETTA
ADVOGADOS	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
	LETÍCIA DE OLIVEIRA BENTO PELIZZARI - SP454246

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

Documento eletrônico VDA59611378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:59
Código de Controle do Documento: 94a54c57-6f18-4c0c-9574-e1d5d6bbfe75

RITA DE CASSIA GOUVEA DE SOUZA - DF034019
AGRAVADO : THAIS CONCEICAO RANZOLIN PIAZZETTA
ADVOGADOS : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
LETÍCIA DE OLIVEIRA BENTO PELIZZARI - SP454246

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:59
Código de Controle do Documento: 94a54c57-6f18-4c0c-9574-e1d5d6bbfe75